

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES.

Recorrente: W SARAIVA EIREL.

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Recorrido: GESSE COSTA LENCI & CIA LTDA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE 041/2021.

OBJETO: Registro de Preço visando a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de motocicletas, destinado ao atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá e suas Secretarias.

Trata-se de **Recurso Administrativo** manejado pela empresa **W SARAIVA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ sob o nº 13.547.139/0001-00, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que julgou vencedora a empresa **GESSE COSTA LENCI & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.310.917/0001-05.

O recurso em testilha foi protocolado no dia 02 de agosto do ano em curso, portanto, dentro do prazo legal.

A Empresa, ora Recorrente, obtempera em sua irresignação que seja inabilitada e por via de consequência desclassificada a Empresa **GESSE COSTA LENCI & CIA LTDA**, pois segundo afirma em sua peça recursal teria ocorrido a seguinte irregularidade segundo o seu entendimento:

“A empresa GESSE COSTA LENCI & CIA LTDA não preencheu sua proposta de preço, anexada no sistema, conforme exigido no edital, fato este comprovado em sua PROPOSTA, no qual deixa ausente, o preenchimento da coluna da planilha a “MARCA”, devendo neste caso ser desclassificada”.

Para corroborar em sua narrativa, aduz a empresa Recorrente, citando o item 5.9, do Edital do certame, vejamos:

“5.9 O Pregoeiro somente terá acesso a proposta inicial anexada de acordo com anexo II do edital no final da fase de lances, momento esse que será possível verificar se as propostas apresentadas, estão em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, propostas que contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência e anexo II do edital, serão desclassificadas”.

Por fim, afirma ainda a Recorrente:

“A empresa licitante GESSE COSTA LENCI & CIA LTDA, ora Recorrida, foi classificada no certame em comento, com vários lances inexequíveis, já constatado até mesmo pela Pregoeira do certame, sendo até excluídos vários lances. Todavia, conforme se poderá depreender a partir dos fatos trazidos em sequência, a recorrida pratica valores impossíveis até mesmo para fins sem lucro, no caso para os serviços, em questão, que seria feito o seguinte cálculo de custo (mão obra + energia + produtos) para todos os itens dos serviços em tela.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora”.

Esses são um apartado relato das razões do Recurso da Empresa Recorrente.

Instada a apresentar contrarrazões a Empresa **GESSE COSTA LENCI & CIA LTDA**, não apresentou manifestação, ficando inerte.

Por sua, a Empresa **N M Soares Fernandes Eireli**, portadora do CNPJ nº 34.730.550/0001-88, apresentou em tempo hábil suas contrarrazões, aduzindo o seguinte:

“Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse feito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração”.

Continuando com a sua sucinta manifestação aduz o seguinte:

“Ainda sobre o certame a empresa W SARAIVA EIRELLI, com CNPJ: 13.547.139/0001-00, intencionou Recurso junto a nossa empresa, também disputou com valores aproximados ao nosso apresentado preço na qual julga inexequível:

Item 01- R\$ 29,50 Item 02- R\$ 13,50 Item 03- R\$ 40,00 Item 04- R\$ 78,00 Item 06- R\$ 20,50 Item 09- R\$ 59,00 Item 10- R\$ 100,00 Item 11- R\$ 29,00”.

Alega ainda o seguinte:

“Com o intuito de elevar o preço médio, e por conseguinte o valor inicial de uma licitação, é prática comum aplicada por empresas de direito público privado

super dimensionarem os valores quando da solicitação de orçamento por parte de uma empresa. Sabe-se que tais cotações servem basicamente para compor preço para processos licitatórios. o valor estimado inicialmente está supra dimensionado e excede os padrões normais do mercado. Também nos causa estranheza o fato de a empresa W SARAIVA EIRELLI, com CNPJ: 13.547.139/0001-00, destacar preço inexequível, uma vez que apresentou lance abaixo do valor. É, no mínimo, uma incoerência de argumentos.”

Por derradeiro, obtempera a Empresa N M Soares Fernandes Eireli:

“Pois bem, pelo parágrafo 1º já fica claro que a maioria das questões de inexequibilidade referem-se às OBRAS DE ENGENHARIA, cujo intuito é evitar o uso de matérias-primas de baixa qualidade. O objeto em questão é desenvolvido utilizando-se basicamente mão-de-obra. Não há emprego de matéria-prima específica, apenas os custos de servido”.

Já em análise do presente Recurso, verificamos que a presente irresignação, merece prosperar, senão vejamos:

O Edital do certame é de uma clareza solar que não comporta maiores divagações sobre seus itens, que se apresentam com redação escoreita, de fácil interpretação, bastando uma simples leitura para entender o que se pede.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Analisando os autos, verifica-se que a licitação está de acordo com os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. De igual modo, constata-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Contudo, passando a análise do termo de referência, do mapa de preços, da ata do processo licitatório em testilha, juntamente com o relatório encaminhado pela CPL, verifica-se sem muito esforço, que as propostas vencedoras são deveras inexequíveis, fato esse inclusive confirmado no bojo das contrarrazões manejada pela Empresa N M SOARES FERNANDES EIRELI, conforme parâmetros estabelecidos no § 1º, do art. 48, da Lei nº 8.666/1993.

Pois bem!

De maneira equivocada se procura aduzir que proposta inexequível só teria guarida em caso de licitações de serviços de engenharia, ledô engano, pois o que se visa resguardar é sempre o interesse público, hasteado no princípio da economicidade, impessoalidade e isonomia. Nesse caso administração pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir o edital, que como sabemos tem como parâmetro o critério do menor preço.

A Administração Pública deve estabelecer medidas no sentido de se salvaguardar do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Desta feita, diante dessa constatação, a revogação do certame é medida salutar que se impõe, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade, o interesse público, como também, o erário público de despesas que possam causar algum tipo de prejuízo.

No mais, o entendimento pacificado de nossos tribunais é no sentido de que a Administração Pública encontra respaldado para operar a revogação do certame, com base na Súmula 473, editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, in verbis:

Súmula 473

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode de plano, revogar o ato por motivo de conveniência ou oportunidade, para que não haja prejuízos a Administração e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da Autotutela Administrativa.

Por conseguinte, essa ASSEJUR entende que as propostas apresentadas sendo inferiores aos parâmetros dispostos no § 1º, do art. 48, da Lei nº 8.666/1993, logo inexecutáveis, tem potencial suficiente para que seja revogado o presente certame.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1 – A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...) 3 – Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º. Do art. 49, da Lei nº 8.666/93. 4 – Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. (...)”

Em vista disso, não havendo direito adquirido aos licitantes, uma vez que não houve a homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, conclui-se não haver empecilho jurídico que obste a revogação do pregão.

A propósito sobre o tema, entende o Tribunal de Contas da União – TCU, que a revogação da licitação em andamento, com base em interesse público devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado (TCU – Acórdão 111/2007 – Plenário).

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere a revogação de ofício do procedimento licitatório, a fim de salvaguardar a Administração, observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, ampla competitividade, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa e probidade administrativa, nos termos do art. 3º e 49 da Lei nº 8.666/93 e art. 50, do Decreto nº 10.024/19.

É o parecer,

S. M. J.

Pacajá/PA, 18 de agosto de 2021.



MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
OAB/PA 6492
ASSEJUR/PMP

PREFEITURA
PACAJÁ
Trabalho e Respeito com o nosso povo.